

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Ninguém pode na sociedade civil isentar-se das leis que a regem”<sup>1</sup>*

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (“ANPR”)**, sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ n.º 00.392.696/0001-49, localizada no SAF Sul Quadra 4 Conj. C. Bloco B. Salas 113/114 Brasília/DF. CEP n.º 70.050-900 (**doc.1**), e-mail [daniel@meirellesferreira.adv.br](mailto:daniel@meirellesferreira.adv.br), vem, respeitosamente, por seus advogados legalmente constituídos (**doc. 2**), que possuem endereço profissional na SHIS QL 2, Conj 07, Casa 9. Lago Sul. Brasília/DF, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXX, e 102, I, “d”, da Constituição da República; e nos artigos 1º, *caput*, 7º, III, e 21, *caput*, e parágrafo único, II, todos da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal (**-ato coator, doc. 3-**), editada pelo **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70175-900 (**-autoridade coatora-**), **vinculado ao Supremo Tribunal Federal**, CNPJ nº 00.531.640/0001-28, órgão da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na

---

<sup>1</sup> John Locke. Segundo tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil; Editora Abril. Editor Victor Civita. p. 76.

pessoa de seu procurador lotada na Advocacia Geral da União, com endereço na Ed. Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

- **DOS FATOS**

1. Em 14/03/2019, na sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente comunicou a edição da **Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019** (“PORTARIA”), como se vê do seu pronunciamento, *litteris*:

Senhoras e senhores Ministros, senhora Procuradora Geral da República, senhores advogados, senhoras e senhores servidores, profissionais da imprensa, senhoras e senhores, faço o anúncio de ato por mim, proferido, agora pela manhã, tenho dito sempre, que não existe estado democrático de direito, não existe democracia, sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre.

Esse Supremo tribunal Federal, sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados.

Não há democracia, sem um Judiciário independente e sem uma Suprema Corte como a nossa, que é a que mais produz no mundo, a que mais atua, não há Suprema Corte em todo mundo, Ministro Celso, que delibera tanto quanto a nossa e que é tão acionada como a nossa. e nós damos cabo desse dever julgando mais de cinquenta mil processos ao ano. Leio o ato por mim acionado nessa manhã:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Gabinete da presidência, Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019, O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo treze, inciso um), CONSIDERANDO a existências, a existência, de notícias fraudulentas (*fake news*),

denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, **RESOLVE, como resolvido já está, nos termos do artigo quarenta e três e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito criminal para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes que poderá requerer à Presidência da Corte a estrutura material e de pessoal que entender necessária para a respectiva condução**<sup>2</sup>. (grifo nosso.)

2. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes assim se manifestou:

Presidente, só, aceito a designação e iniciarei imediatamente os trabalhos<sup>3</sup>.

3. Ato contínuo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal arrematou:

Vossa Excelência terá toda a liberdade na condução desse inquérito e todo o apoio dessa Presidência<sup>4</sup>.

4. Por conseguinte, foi instaurado, **pelo próprio Judiciário**, o Inquérito nº 4.781 (“INQUÉRITO”), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, para apuração dos fatos narrados na PORTARIA.

5. A notícia, instantaneamente, repercutiu nacionalmente e os meios de comunicação, no próprio dia 14/03/2019, já divulgavam quem eram os potenciais alvos do INQUÉRITO instaurado em decorrência da PORTARIA:

**Folha de S. Paulo - 14.mar.2019 às 14h52:** *“O escopo do inquérito, aberto de ofício por Toffoli, é bem amplo. Entre possíveis alvos da apuração estão os procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba que teriam, no entendimento de alguns*

---

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 1:07min a 4:21min.

<sup>3</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 4:29min a 4:35min.

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 4:37min a 4:44min.

*ministros, incentivado a população a ficar contra decisões do Supremo, como Deltan Dallagnol e Diogo Castor”.*<sup>5</sup> (sem grifos no original)

***Jota – 14/03/2019 – 15:22:*** “*O presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, anunciou, nesta quinta-feira (14/03), que determinou a abertura de inquérito para apurar ataques e críticas feitas ao tribunal e seus integrantes. Devem ser alvos de investigação notícias fraudulentas e denúncias caluniosas. O inquérito tem policial para atingir, por exemplo, procuradores da Lava Jato, integrantes do governo e parlamentares”.*<sup>6</sup> (sem grifos no original)

***Estadão – 14/03/2019 – 14:53:*** “*Informações confidenciais recebidas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, foram a gota d'água para que ele determinasse nesta quinta-feira, 14, a instauração de um inquérito destinado a investigar uma série de ofensas à Corte enviadas em correntes de WhatsApp, além de críticas postadas nas redes sociais por integrantes da Operação Lava Jato. O inquérito não cita nomes, mas entre os alvos estão os procuradores Deltan Dallagnol e Diogo Castor, além de auditores da Receita Federal”.*<sup>7</sup> (sem grifos no original)

***DCI – 14/03/2019:*** *Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF Investigação será conduzida pela corte e pode ter como alvo procuradores da Lava Jato Reynaldo Turolo Jr.*

6. EM SUMA, o Presidente do STF, **de ofício e em um só ato:**

---

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contr-ministros-do-stf.shtml>

<sup>6</sup> [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019)

<sup>7</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/toffoli-abre-inquerito-para-investigar-fatos-relacionados-a-noticias-falsas-contr-a-corte/>

- a) instaurou Inquérito Criminal** em claro abuso de poder, pois o Supremo Tribunal Federal não pode se confundir com órgão investigador, em vista do princípio acusatório;
- b) designou pessoa específica para conduzir os trabalhos**, violando os princípios do juiz natural e da impessoalidade, criando verdadeiro tribunal de exceção;
- c) fundamentou o ato em artigo do Regimento Interno da Corte que não guarda similitude fática/equivalência com os fundamentos da PORTARIA**, extrapolando os âmbitos conformativos dados pela lei ao ato administrativo, pois (i) os atos investigados não ocorreram nas dependências da Suprema Corte; e (ii) não foram especificadas as autoridades investigadas e sujeitas à sua jurisdição criminal; e também
- d) ainda que se entenda que o ato seja legal, o artigo de lei (RISTF) utilizado como fundamento para a edição da PORTARIA não foi recepcionado pela Constituição Federal**, pois viola o sistema acusatório e a imparcialidade do Judiciário.

7. **PORTANTO**, diante do escopo do ato do Ministro Presidente da Suprema Corte, que inibe o regular exercício da atividade dos associados da impetrante, bem como da generalidade e ilegalidade da PORTARIA, que impede a livre manifestação de opinião por qualquer cidadão, notadamente os Procuradores da República, impetra-se o presente *writ* com o fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades e inconstitucionalidades do ato coator e, conseqüentemente, o direito líquido e certo dos associados da impetrante para que nenhum ato do INQUÉRITO atinja qualquer Procurador da República.

• **NOTA PREAMBULAR**

8. Inicialmente, cumpre destacar que a ANPR repudia a propagação de *fake news*, o vazamento clandestino de informações sigilosas, o uso da mídia para inflar a opinião pública e qualquer tipo de ameaça aos membros da Suprema Corte.

9. Justamente por essa razão é que maneja o presente *mandamus*, a fim de evitar que um único ato do Presidente da Suprema Corte do país possa macular a parcialidade de membros do Judiciário, enfraquecer outras instituições e atentiar contra o Estado Democrático de Direito, pois “*somos todos escravos da lei para que possamos ser livres*”<sup>8</sup>.

---

• **TEMPESTIVIDADE**

10. O presente *mandamus* é tempestivo, tendo em vista que a edição da Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal se deu em 14/03/2019, portanto, o prazo entre a edição do ato coator e a impetração do presente *writ* foi inferior a 120 (cento e vinte) dias, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 23<sup>9</sup> da Lei nº 12.016/2009.

---

<sup>8</sup> Marco Túlio Cícero – filósofo e jurista romano

<sup>9</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

---

- **DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE**

**11.** A impetrante é associação legalmente constituída há mais de 1 ano, conforme se comprova pelo registro de seu Estatuto Social (**doc. 1 – art. 1º do Estatuto Social**), bem como busca defender direito líquido e certo de todos os seus associados, que são Procuradores da República e possíveis alvos do Inquérito nº 4.781, instaurado com base no ato coator. Essa afirmação se faz com base nas matérias divulgadas nos meios de comunicação exemplificados no parágrafo 5º da presente peça.

**12.** Veja-se, o art. 3º do Estatuto Social da impetrante dispõe que:

Art. 3º - Constitui finalidade da Associação:

I - velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;

II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;

IV - defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;

**13.** É inegável que a defesa dos associados, perante autoridades públicas, como é o STF, no caso de desrespeito aos seus direitos e prerrogativas funcionais (art. 3º, IV), é a finalidade estatutária da impetrante que se amolda a exata situação deste *writ*.

**14.** Uma vez demonstrada a pertinência entre a questão aqui debatida e as finalidades da associação, deve-se demonstrar a espécie de direito coletivo que se busca tutela.

**15.** O direito individual homogêneo é aquele que pode ser buscado por apenas um indivíduo, mas dada a abrangência do ato lesivo, várias pessoas suportam o mesmo dano, possibilitando a reparação por meio de uma única ação.

16. No caso, a Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do STF, prejudica todos os associados da impetrante que tiveram suas funções, constitucionalmente previstas, usurpadas pelo ato coator, bem como estão com uma espada de dâmoques sob suas cabeças, tal como demonstrados nas notícias retiradas dos meios de comunicação.

17. Vê-se, pois, a completa harmonização entre o presente *writ* e os objetivos da ANPR, notadamente o art. 3º, IV, do Estatuto Social, pois dele se extrai a intenção da presente ação de defender os direitos e prerrogativas dos Procuradores da República, principalmente o interesse de não serem afetados e investigados por autoridade incompetente diante de suas opiniões emitidas em consonância com o direito fundamental à liberdade de expressão.

18. Ademais, o mesmo art. 3º, IV, do Estatuto Social da impetrante é expresso ao possibilitar que a ANPR defenda em juízo os interesses coletivos dos associados, que no caso se vestem de direitos individuais homogêneos, espécie albergado pelo mandado de segurança coletivo, consoante art. 21, parágrafo único, II<sup>10</sup>, da Lei nº 12.016/2009.

19. LOGO, presentes os requisitos essenciais da contemporaneidade, da pertinência temática e da natureza do direito em debate.

---

<sup>10</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

- **AUTORIDADE COATORA**

20. No caso, a autoridade coatora é o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, e, inegavelmente, autoridade pública passível de figurar no polo passivo da demanda.

---

- **DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

21. Na forma do art. 5º, LXIX c/c LXX, da CRFB/88, o mandado de segurança coletivo será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

22. O objetivo precípua do Mandado de Segurança é “manter a atividade do Estado dentro dos limites da legalidade, cujos contornos e feições foram criados pelo direito brasileiro.<sup>11</sup>

23. Quanto ao que seria direito líquido e certo, o Ministro desta Suprema Corte, Alexandre de Moraes, assevera em sua clássica obra de Direito Constitucional, *in verbis*:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobando na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente

---

<sup>11</sup> Quintanilha, Gabriel Sant’Anna. Mandado de segurança no direito tributário / Gabriel Sant’Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. P. 13

de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica<sup>12</sup>

**24.** Com efeito, no Mandado de Segurança faz-se necessário que o impetrante, *ex ante*, apresente os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do seu direito.

**25.** No caso concreto, não há necessidade de produção de futuras provas, estando comprovado o requisito da prova pré-constituída:

- (i)** Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, assinada pela autoridade coatora, Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, (**doc. 3**);
- (ii)** disposições da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF e do Código de Processo Penal.

**26.** Para clara visualização do ato coator, de ilegal abertura de inquérito criminal para investigação de fatos e autores indeterminados, importa destacar os seguintes fundamentos utilizados pela autoridade coatora:

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos (seus) membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

---

<sup>12</sup> Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 5. Ed. São Paulo: Atlas, s/d p. 151.

**CONSIDERANDO** a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

**RESOLVE**, (como resolvido já está) nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito (criminal) para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes** que poderá requerer à Presidência (da Corte) a estrutura material e de pessoal necessária (que entender necessária) para a respectiva condução.

27. Portanto, preenchido o requisito exigido pelo art. 6<sup>o</sup><sup>13</sup> da Lei nº 12.016/09. Ressalta-se, ainda, a ausência de qualquer dos óbices do art. 5<sup>o</sup> da Lei nº 12.016/09, já que não há a previsão de qualquer recurso administrativo contra esse ato coator e não se trata de decisão judicial.

---

- **DAS ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES**

28. De agora em diante serão tratadas, individualmente, todas as inconstitucionalidades, ilegalidades e abusividades perpetradas pela autoridade coatora na edição de PORTARIA que afronta as disposições da Carta da República, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, da Lei Complementar nº 75/1993 e do Código de Processo Penal.

---

<sup>13</sup> Art. 6<sup>o</sup> A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

29. Aliás, cabe destacar que não se está diante de ato em tese capaz de inviabilizar o seguimento do Mandado de Segurança, mas sim, diante de ato administrativo e, por conseguinte, de efeitos concretos, demonstrando-se a ausência do óbice do verbete da Súmula nº 266/STF.

30. Isso porque, a PORTARIA possui eficácia concreta, direta e não há qualquer condição para a sua imediata execução, tanto que no próprio ato foi designado o Min. Alexandre de Moraes para conduzir os trabalhos, com a imediata autuação do Inquérito nº 4.781, já havendo buscas e apreensões de computadores de pessoas investigadas no INQUÉRITO que corre sob sigilo.

### **I. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO COATOR**

31. O ato coator, tal como verificado, determina a abertura de inquérito, já escolhendo quem é o Ministro que cuidará da relatoria dos autos. Veja-se, **a competência constitucional para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial é do Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII, da Carta da República.**

32. Isso se dá em razão da escolha constitucional do sistema processual penal brasileiro, qual seja, o sistema acusatório. A doutrina bem ressalta que há muito não é mais adotado o sistema inquisitorial:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema que as funções de acusações e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoa (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo *verbal e em segredo*, sem

contraditório e sem *direito* de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo.

37. As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes:

a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;

b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento.<sup>14</sup>

33. Ou seja, quem julga, o órgão responsável pela decisão final, não pode ser o mesmo que investiga, sob pena de se abraçar o sistema inquisitorial.

34. No caso do ato objurgado, há a expressa determinação de que o inquérito, que já foi instaurado (Inquérito nº 4.781), está sendo conduzido por um magistrado.

35. Esta Corte possui sólida jurisprudência de que ao relator do inquérito cumpre a sua **supervisão**, enquanto ao MPF cumpre a iniciativa e a investigação:

Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal

---

<sup>14</sup> Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de processo penal. 17. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nºs 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. – São Paulo: Atlas, 2013.

originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito. (Pet 3825 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-02 PP-00332 RTJ VOL-00204-01 PP-00200)

**36.** Na realidade, o que se percebe é que o próprio Judiciário está investigando e tomando as decisões que influenciam na esfera de direitos dos alvos deste inquérito, dentre os quais, dadas as notícias, estão os Procuradores da República.

**37.** Portanto, é direito líquido e certo dos associados da impetrante terem suas informações resguardadas da atuação inquisitorial advinda do ato objurgado, pois viola o sistema processual penal escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**38.** Nessa esteira, os Procuradores da República são os representantes do Ministério Público Federal, portanto, os exercentes da acusação e figuras essenciais para o sistema acusatório, porquanto cumpre ao *Parquet* a acusação e ao Judiciário, imparcial, analisar o pedido. Essa é a jurisprudência desta Corte:

Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. (...) **2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.** (...) (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal

Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

**39.** Destarte, a **PORTARIA viola o sistema acusatório na medida em que não há uma supervisão do Ministério Público Federal no inquérito instaurado**, bem como a mesma autoridade que acusa está julgando, o que fere o núcleo duro do princípio acusatório que é uma garantia tanto para o Poder Judiciário como para o cidadão.

**40.** A imparcialidade é o pilar de todo o Poder Judiciário, sem a qual o Judiciário nada mais é senão uma função do poder sem confiabilidade, pois aquele que buscá-lo para garantia de seus direitos já saberá de antemão que quem analisará seu pleito é o mesmo que o está acusando, não havendo possibilidades de ter seu direito resguardado por quem teria tal prerrogativa. O Min. Alexandre de Moraes corrobora essa afirmação:

O Princípio do Juiz Natural é o vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, “protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais”<sup>15</sup>.

**41.** A própria estrutura de busca pela pacificação social é quebrada quando o órgão julgador é o próprio órgão acusador, dado que na quebra do sistema acusatório não há um terceiro imparcial decidindo, pois uma das partes interessadas no deslinde da celeuma diz o resultado final, que, por uma questão, de lógica, será favorável a si.

**42.** Outro ponto do ato que viola diretamente a Lei Maior é o fato de o inquérito ter sido distribuído diretamente ao Min. Alexandre de Moraes, sendo patente a afronta ao art. 37, *caput*, que traz o princípio da impessoalidade, e ao art. 5º, XXXVII, ambos da CR/88, que garante ao indivíduo que somente será julgado pela autoridade previamente constituída, sem a criação de juízo de exceção.

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018; p. 96.

43. É patente que a livre distribuição de processos, prevista inclusive no art. 67 do RISTF, é a forma de ninguém escolher previamente quem julgará seu caso, de modo a garantir a impessoalidade.

44. Contudo, ao se escolher o Ministro que conduzirá o Inquérito, o ato coator viola a garantia constitucional da impessoalidade, aplicável a todos os órgãos do Estado.

45. Existe no ato, algo ainda pior, que é a violação ao direito fundamental do cidadão de não ser julgado por um juízo criado especificamente para o caso. A Constituição de 1988 entrou em vigor trazendo ares de garantia ao cidadão dos seus direitos fundamentais, dado que no momento anterior vivia-se sob a escuridão da ditadura.

46. Os direitos fundamentais são a defesa dos cidadãos contra atuações arbitrárias do Estado, possuindo caráter de perpetuidade, tanto que são cláusulas pétreas da nossa Constituição Cidadã (art. 60, §4º, IV). Desse modo, é necessário que os direitos fundamentais, uma das principais vigas de toda Constituição, sejam respeitados, principalmente por quem tem o dever de ser o guardião da Lei Maior (art. 102, *caput*, CR/88).

47. O princípio do juiz natural decorre diretamente do art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88, os quais, como afirmado alhures, também são violados, pois há a predeterminação, de forma concreta, sobre quem julgará o caso. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da violação a esse postulado em casos como o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO N. 213/91) - CONDENAÇÃO PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA EXERCER O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPLEMENTAR PARECER ANTERIORMENTE PRODUZIDO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. PRERROGATIVA DE FORO E PRINCÍPIO

DO JUIZ NATURAL - A questão da prerrogativa de foro - achando-se intimamente associada ao postulado do juiz natural - constitui expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da Republica a quem sofre, em juízo, a persecução penal instaurada pelo Estado. A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro *ratione muneris* representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. E que o Estado não pode desconsiderar essa garantia básica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciais investidos de competência funcional para a apreciação de litígios penais que envolvam determinados agentes públicos. O princípio da naturalidade do juízo - que reflete noção vinculada as matrizes político-ideológicas que informam a concepção do Estado Democrático de Direito - constitui elemento determinante que conforma a própria atividade legislativa do Estado e que condiciona o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter persecutorio em juízo. O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado - que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção -, ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto* (...) (AI 177313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 23/04/1996, DJ 17-05-1996 PP-16343 EMENT VOL-01828-08 PP-01572)

48. Verifica-se, também, violação direta ao art. 129, I, da CR/88, pois nem sequer há, no inquérito derivado do ato objurgado, a oitiva do *Parquet*, de modo que é como se o próprio membro do Ministério Público inexistisse para o ato coator.

49. Por fim, é necessário destacar que há violação ao direito líquido e certo dos associados da impetrante à privacidade e intimidade, porquanto não se tem muitas notícias, principalmente em razão do fato de o Inquérito nº 4.781, derivado do ato coator, correr em sigilo, sobre eventual prisão, interceptação telefônica, busca e apreensão ou qualquer outra medida a ser determinada em desfavor dos Procuradores da República.

50. Ressalte-se, novamente, o órgão acusador, no caso, é o mesmo que o órgão julgador, de modo que quaisquer medidas cautelares de caráter penal já têm seu destino predeterminado, ou seja, serão deferidas e não há como o órgão acusador, constitucionalmente previsto, fazer uma avaliação se a medida é de fato necessária ou não.

51. O receio da impetrante decorre das notícias do meio de comunicação que dão conta que os Procuradores são os principais investigados, os quais estão sendo impossibilitados de gozarem de seus direitos fundamentais referentes à livre manifestação do pensamento e à garantia da inviolabilidade da sua intimidade e privacidade.

52. Ainda que assim não fosse, caso não se entenda que o ato é diretamente inconstitucional, é patente que a norma que supostamente lhe dá supedâneo é inconstitucional (-no caso, hipótese de não recepção-), qual seja, o art. 43 do RISTF, de modo que a inconstitucionalidade da PORTARIA decorre diretamente dela ou da norma que lhe daria sustentação.

53. Com o fito de deixar clara a não recepção do art. 43 do RISTF pela Carta da República de 1988 é necessário que se entenda a própria criação do Estado como hoje conhecemos e a necessidade de um Poder Judiciário imparcial.

54. O Estado propriamente dito, como entendido hoje, surge, essencialmente, com as teorias contratualistas do Século XVI e XVII. Um dos principais defensores desta teoria é John Locke que, em um dos seus principais escritos, já ressaltava que uma das principais razões para a criação de um contrato social que formasse um Estado é a impossibilidade de quem sofre determinado dano ser o inquisitor e julgador da penalidade a ser imputada ao suposto transgressor, *in verbis*:

*“que não é razoável sejam os homens juízes nos seus próprios casos, que o amor-próprio tornará os homens parciais para consigo mesmos e seus amigos, e por outro lado, a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição a outrem, daí se seguindo tão somente confusão e desordem”*

*(...) “Os que estão unidos em um corpo, tendo lei comum estabelecida a judicatura – para a qual apelar – com autoridade para decidir controvérsias e punir os ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros; mas os que não têm essa apelação em comum, quero dizer, sobre a Terra, ainda se encontram no estado de natureza, sendo cada um, onde não há outro, juiz para si e executor, o que constitui, conforme mostrei anteriormente, o estado perfeito de natureza.” (...) “e aqui deparamos com a origem dos poderes legislativo e executivo da sociedade, que deve julgar por meio de leis estabelecidas ate que ponto se devem castigar as ofensas quando cometidas dentro dos limites da comunidade”.<sup>16</sup>*

**55.** Portanto, com base já nessa embrionária ideia de necessidade de substituir a gana punitivista por um juiz imparcial, tem-se, ao longo dos anos, a completa divisão entre acusação e julgador, pois a acusação, antes de levar ao julgador o mérito da questão, faz uma análise preliminar de modo que o magistrado, quando instado a se manifestar, deverá analisar o que fora pedido nos estritos limites do que fora posto pela acusação, a quem cumpre o papel de buscar a punição.

**56.** Isso tudo deriva do fato de o julgador, para aplicar a lei da maneira correta, não pode ter interesse no caso que analisa e deve se manter equidistante das partes. Por essa razão que o Ministério Público foi criado, possuindo, conforme nossa Lei Maior (Art. 129, I), a prerrogativa de iniciar a ação penal, representando a clara cisão entre acusador e julgador.

**57.** Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “*instaurará inquérito*”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as

---

<sup>16</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil; Editora Abril. Editor Victor Civita. p. 76.

disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador. A jurisprudência desta Corte não diverge desse posicionamento:

HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. - NÃO É INCOMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO A COMPOSIÇÃO, POR UM CAPITÃO E POR DOIS OFICIAIS DE MENOR POSTO, DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NOS CORPOS, FORMAÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR, PORTANTO, NÃO FOI DERROGADA, NESSE PONTO, PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. - **TENDO O ARTIGO 129 DA ATUAL CARTA MAGNA CONSIDERADO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOÇÃO PRIVATIVA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, FICARAM REVOGADAS AS NORMAS ANTERIORES QUE ADMITIAM - COMO SUCEDE COM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM CAUSA, NO ÂMBITO DO EXERCÍTO E DAS POLÍTICAS MILITARES - SE DESENCADASSE A AÇÃO PENAL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DA LEI.** HABEAS CORPUS DEFERIDO, PARA DECLARAR-SE NULA, 'AB INITIO' A AÇÃO PENAL EM CAUSA. (HC 67931, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 31-08-1990 PP-08657 EMENT VOL-01592-01 PP-00088)

RECURSO DE HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 129, I) - CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO - PERSECUÇÃO PENAL INICIADA POR TERMO SUBSCRITO POR AUTORIDADE MILITAR - SUPERVENIÊNCIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DA LEGITIMATIO ATIVA AD CAUSAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANULAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO PROVIDO. **A constituição Federal deferiu ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, I). O exercício do jus actionis, em sede processual penal, constitui inderrogável função institucional do Ministério Público, a quem compete promover, com absoluta exclusividade, a ação penal pública. A cláusula de reserva, pertinente à titularidade da ação penal pública, sofre apenas uma exceção, constitucionalmente autorizada (art. 5º, LIX), na hipótese singular de inércia do Parquet. Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica de que se reveste a norma constitucional, as leis editadas**

**sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos. É inválida a sentença penal condenatória, nas infrações perseguíveis mediante ação penal pública, que tenha sido proferida em procedimento persecutório instaurado, a partir da Constituição de 1988, por iniciativa de autoridade judiciária, policial ou militar, ressalvada ao Ministério Público, desde que inócurrenente a prescrição penal, a possibilidade de oferecer denúncia.** (RHC 68314, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1990, DJ 15-03-1991 PP-02648 EMENT VOL-01612-02 PP-00333)

58. Assim, conforme se verifica da jurisprudência desta Corte, bem como da essência do sistema acusatório, que é a “*separação das funções de acusar, defender e julgar*”<sup>17</sup> e, considerada sua vertente probatória, a qual impõe “*uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. Com o objetivo de preservar a imparcialidade, o magistrado deve deixar a atividade probatória para as partes. Ainda que se admita que o juiz tenha poderes instrutórios, essa iniciativa deve ser possível apenas no curso do processo, em caráter excepcional, como atividade subsidiária da atuação das partes*”<sup>18</sup>, é patente, pois, a não recepção do art. 43 do RISTF pela atual Constituição.

59. Veja-se, a própria doutrina, como acima demonstrado, ressalta que a atuação proativa do magistrado se dá **apenas** em sede processual, **nunca** em sede de inquérito, dada a necessidade de preservação da imparcialidade do Poder Judiciário.

60. Ademais, é importante destacar que, se esta Colenda Corte entender que o art. 43 do RISTF foi recepcionado, a ele deve ser dada interpretação conforme, no sentido

---

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017; p. 39.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017; p. 39.

de que o Presidente do STF poderá comunicar à autoridade competente (Ministério Público) o ato que entende como infrator da lei para que essa autoridade proceda à instauração do inquérito, nos moldes como previsto, aliás, no §1º do art. 43 do RISTF, *in fine*, principalmente quando for investigado Procurador da República, cuja competência é taxativamente prevista em lei como sendo da Procuradoria-Geral da República (Lei Complementar nº 75/1993).

## **II. DA INCOMPATIBILIDADE DO ATO COATOR COM O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**61. Quanto aos aspectos de ilegalidade da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do STF,** que possui natureza jurídica de ato administrativo, e, portanto, de efeitos concretos, é necessário destacar a sua incompatibilidade com o RISTF e com o CPP.

**62. Seguindo o raciocínio, o ato administrativo, como é cediço, retira seu escopo de validade da Lei<sup>19</sup>. No caso, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, em razão da previsão normativa constante no art. 119, §3º, “c”, da CRFB/69\*<sup>20</sup>, possui força normativa de lei. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:**

---

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015; p. 393

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016; p. 263

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986; p. 110-112.

<sup>20</sup> Trata-se da Emenda Constitucional nº 01/1969 que alterou por completo a Constituição de 1967, de modo que, apesar de formalmente ser uma Emenda Constitucional, trata-se, materialmente, de uma nova Constituição, motivo pelo qual se fala em Constituição de 1969.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO DETERMINADO NO ART. 331 DO RISTF – **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, “c”) – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969, DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR, EM SEDE REGIMENTAL, SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE TAIS PRECEITOS REGIMENTAIS COM FORÇA E EFICÁCIA DE LEI (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278)** – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 331 DO RISTF – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – (...) - O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, “c”), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). - A inadmissibilidade dos embargos de divergência evidencia-se quando o acórdão impugnado sequer aprecia o mérito da questão suscitada no recurso extraordinário. (AI 717226 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) – grifo nosso

**63.** Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: AI nº 654.148/SP-AgR-EDv-AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, Dje de 05/12/2011; ARE nº 845.201/RS-ED-AgR-EDv-ED-EgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, em 25/11/2015, Dje de 14/12/2015.

**64.** Portanto, possuindo o RISTF força de lei, cumpre destacar os dispositivos dos quais o ato coator supostamente retira seu âmbito de validade, quais sejam, artigos 43 a 45, *in verbis*:

**Art. 43.** Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

**§ 1º** Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

**§ 2º** O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

**Art. 44.** A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

**Art. 45.** Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

**Art. 46.** Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

**65.** Destarte, diante das normas que supostamente regem o ato coator, temos as seguintes condicionantes:

1. a infração à lei penal deve ocorrer **na sede ou dependência do Tribunal;**  
**e**
2. **a autoridade ou a pessoa sujeita à investigação deverá estar sujeita à sua jurisdição.**

**66.** Ocorre que, no caso, o ato coator não respeita **nenhuma dessas previsões.** Veja-se, a Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência é extremamente ampla, e, como já noticiado, não está averiguando infrações cometidas **na sede ou dependência do Tribunal,** ou, ainda que esteja, não há como se saber, pois o Inquérito nº 4.781 é sigiloso e ninguém tem acesso a ele.

67. Não há uma linha no ato coator que demonstre onde, dentro do Tribunal, ocorreram os fatos a serem efetivamente investigados, de modo que a Portaria objurgada viola, *ab initio*, o primeiro requisito do art. 43 do RISTF.

68. **Quanto à segunda condicionante** é necessário que a pessoa ou autoridade a ser investigada tenha cometido o fato nas dependências do STF e **esteja sujeito à sua jurisdição**. Ora, se o inquérito é criminal, por óbvio que a pessoa deve estar sujeita à jurisdição do Tribunal em matéria penal.

69. A competência criminal do Supremo Tribunal Federal, em sede originária, possui expressa previsão constitucional (art. 102, I, “c” e “d”, CR/88), sendo que, na Portaria ora questionada, não se verifica a menção a nenhuma das autoridades previstas na Constituição capazes de impor a abertura da competência jurisdicional desta Corte.

70. Ademais, é necessário destacar que a competência do STF deve ser analisada de modo restritivo. Nesse sentido:

A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de ‘poderes implícitos’, de ‘poderes resultantes’ ou de ‘poderes inerentes’ como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) *competências implícitas complementares*, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) *competências implícitas complementares*, necessárias para preencher lacunas

constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais<sup>21</sup>

**71.** Esta Corte, no julgamento da AP nº 937/RJ-QO <sup>22</sup>, decidiu que pela competência restritiva do STF, precedente esse corroborado pelo julgamento do Inquérito nº 687<sup>23</sup> e da ADI nº 2.587<sup>24</sup>.

**72.** Destarte, não se verificando na Portaria objurgada, que abriu o Inquérito nº 4.781, a definição de quem são as pessoas investigadas e, ao que parece, não sendo as

---

<sup>21</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 5 ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 543.

<sup>22</sup> Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa. (...) Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

<sup>23</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. (...). 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c"). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. (...) Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. (Inq 687 QO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 09-11-2001 PP-00044 EMENT VOL-02051-02 PP-00217 RTJ VOL-00179-03 PP-00912)

<sup>24</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "E" DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida no dispositivo normativo impugnado. (ADI 2587, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 06-11-2006 PP-00029 EMENT VOL-02254-01 PP-00085 RTJ VOL-00200-02 PP-00671)

autoridades previstas na Carta da República como sujeitas à jurisdição penal originária do STF, há violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII<sup>25</sup>, CR/88).

**73.** É necessário destacar que o inquérito criminal no STF é regulado, primeiro, pela Lei nº 8.038/90, sendo que o art. 2º dessa legislação remete ao Código de Processo Penal – CPP e para o RISTF, que foi publicado em 27/10/1980<sup>26</sup>. Desse modo, verifica-se que o inquérito no STF tem consonância com o art. 5º, §1º, “a” e “b”<sup>27</sup>, do CPP, que prevê as exigências que a requisição feita à autoridade policial deve conter, essencialmente, a narração do fato e todas as circunstâncias, bem como a individualização do indiciado ou os motivos de impossibilidade de o fazer.

**74.** O ato objurgado não possui essas delimitações, sendo ilegalmente genérico e amplo, além de, pelo que se verifica das notícias dos meios de comunicação e se interpreta dos constantes atritos e declarações em diversas sessões do Supremo, ter como investigados os Procuradores da República, associados da impetrante, mas sem a pormenorização de quem são os investigados.

**75.** Sendo assim, há abuso de poder na atuação da autoridade coatora, pois utiliza a norma regimental em clara amplitude às suas disposições, configurando atuação arbitrária e sem respaldo legal, em nítida violação ao princípio da legalidade e da moralidade.

**76.** Portanto, verifica-se que a PORTARIA não respeitou a própria lei que lhe daria sustentação, o que demanda a declaração de ilegalidade do ato, que impede o

---

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>26</sup> [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_1980.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf)

<sup>27</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

exercício do direito líquido e certo dos associados da impetrante de se manifestarem no exercício de suas atribuições constitucionais, bem como de terem seu direito fundamental à livre manifestação de opinião violado.

### **III. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

77. Como ressaltado, o ato coator não faz menção ao Ministério Público e instaura procedimento inquisitorial sem a determinação de supervisão do *Parquet*, em clara afronta ao art. 3º, “a” e “b”<sup>28</sup>, da Lei Complementar nº 75/1993.

78. Ora, como a própria legislação dispõe que é obrigação do Ministério Público o controle externo da atividade policial para assegurar os direitos previstos na Carta da República e a preservação da incolumidade das pessoas, tem-se que direitos fundamentais são violados pelo ato coator, notadamente o art. 5º, XXXVII e LIII, CR/88, de modo que ocorre, efetivamente, usurpação da competência do Ministério Público no caso em tela, o que gera patente ilegalidade na PORTARIA.

79. Ressalta-se, na mesma linha de raciocínio, que é obrigação do Ministério Público da União, conforme art. 5º, I, h<sup>29</sup>, da LC nº 75/1993, defender a ordem jurídica

---

<sup>28</sup> Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

<sup>29</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

contra atos que violem a impessoalidade e a moralidade de qualquer das funções do Poder do Estado.

**80.** Portanto, no presente caso, em que os Procuradores da República, representantes do Ministério Público da União, tem suas competências usurpadas por ato ilegal do Poder Judiciário, é obrigação da impetrante agir para que o ordenamento jurídico seja respeitado, notadamente quando é competência privativa da Procuradoria-Geral da República investigar os seus membros.

**81.** Já foi dito que a impessoalidade foi afrontada quando houve a escolha do juízo que conduzirá o inquérito. Esse fato, além disso, viola também o art. 6º, XVIII, a<sup>30</sup>, da LC nº 75/1993, que dispõe ser competência da própria Procuradoria se manifestar em pedidos de quebra de sigilo de correspondência e comunicações telegráficas dirigidas ao juízo, o que não se verifica, pois nenhum Procurador está acompanhando o caso, que tramita de forma sigilosa na Corte.

**82. E não é só. Há mais uma ilegalidade no ato coator que demanda o reconhecimento de sua nulidade.**

**83.** No caso, os Procuradores da República são alvos do INQUÉRITO, ao menos pelo que está circulando nos meios de comunicação e pelas circunstâncias de momento, em clara investigação abusiva e sem respeito à legalidade, pois somente a própria Procuradoria-Geral da República tem a prerrogativa de investigar os associados da impetrante, conforme expressa determinação do parágrafo único do art. 18<sup>31</sup> da LC nº 75/1993,

---

<sup>30</sup> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

<sup>31</sup> Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

**84.** Assim, apesar de o Supremo Tribunal Federal ser o órgão máximo de uma das Funções do Poder do Estado, sua submissão aos ditames legais deriva da própria Constituição, especificamente o Estado Democrático de Direito, que, dentre seus compartimentos está a *“Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”*<sup>32</sup>.

**85.** Assim, não é lícito aos órgãos de cúpula de qualquer função do Poder estatal exorbitar os estritos ditames do regulamento, sob pena de a ordem jurídica ser mera folha de papel. Portanto, a LC nº 75/1993 traz previsões que devem ser respeitadas, para que a ordem jurídica e a base do Estado de Direito sejam mantidas.

**86.** Por fim, é importante ressaltar que todas as previsões da LC nº 75/1993 buscam garantir a imparcialidade do Judiciário, pois levam para o Ministério Público a decisão sobre o trâmite de uma investigação. Se o Judiciário, como temos com o ato objurgado, realiza a investigação, há claro retorno ao sistema inquisitório que já foi há muito abandonado pelo Brasil.

---

#### • DA TUTELA PROVISÓRIA

**87.** A previsão para a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança coletivo está no art. 7º, III, c/c 22, §2º, ambos da Lei nº 12.016/09 e tem natureza de

---

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

<sup>32</sup> STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013; p. 114.

medida cautelar, portanto, necessária a demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência presentes no art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, quais sejam, (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**88.** A **probabilidade do direito** reside nos argumentos de fato e de direito já dispendidos no Capítulo das ilegalidades e abusividades, os quais caminham na mesma direção da jurisprudência do STF.

**89.** Além disso, o assunto é de extrema relevância e tem acarretado acirradas discussões. Já há, inclusive, a **ADPF n.º 572** ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, distribuída ao Min. Edson Fachin, questionando a constitucionalidade do ato coator.

**90.** E não é só. Renomados juristas, dentre eles, membros desta Suprema Corte, publicamente já se manifestaram contrários à PORTARIA:

O ministro Marco Aurélio Mello disse em entrevista à GloboNews que o Supremo Tribunal Federal deveria "manter uma necessária distância de investigações que envolvam apuração de suposto crime contra a própria corte".

"O que ele pode é, diante de um contexto que revele prática criminosa, oficiar o estado acusador, que é o Ministério Público. O Poder Executivo não pode nem o Poder Legislativo. O que ocorre quando nos vem um contexto que sinaliza prática criminosa, nós oficiamos o procurador-geral da República, nós oficiamos o estado acusador. Somos estado julgador e devemos manter a necessária equidistância quanto a alguma coisa que surja em termos de persecução criminal".

Marco Aurélio também criticou a escolha sem sorteio do relator do inquérito, ministro Alexandre de Moraes, e afirmou que teria se posicionado contra a abertura se o presidente do STF tivesse consultado o plenário.

"Ele não submeteu a matéria, nós só atuamos a partir de provocação. Se ele tivesse submetido a matéria, não tenho a menor dúvida, é só perceber o que eu venho fazendo nesses muitos anos, eu me pronunciaria contra a instalação do inquérito e me pronunciaria também contra a designação de um relator, o ministro Alexandre de Moraes, porque o inquérito deveria ter ido à distribuição aleatoriamente via computador".

33

---

<sup>33</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/18/ministro-marco-aurelio-critica-decisao-de-toffoli-de-inquerito-sobre-fake-news.ghtml>. Acesso em 05/04/2019

Reações

A notícia da abertura da investigação pelo ministro Toffoli causou reações imediatas — contrárias e favoráveis à medida.

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) divulgou nota em apoio à decisão do ministro e afirmou que solicitará à Polícia Federal que investigue se ataques contra advogados brasileiros foram feitos pelas mesmas pessoas que investem contra o STF.

“A apuração dos fatos é fundamental para o esclarecimento dos ataques e para a possível punição dos responsáveis por essas verdadeiras milícias digitais, que minam os pilares de nossa sociedade”, diz a nota.

Já o procurador da República Bruno Calabrich escreveu em sua conta no Twitter que o ato do STF é preocupante. “Preocupante a notícia de instauração de inquérito pelo STF por críticas ao tribunal. De muitas, duas questões: (a) foro por prerrogativa de função é definido pelo agente, não pela vítima; (b) investigação pelo Judiciário é inconstitucional [violação ao princípio acusatório]”, disse.

Na quarta, a relação entre os ministros da corte e procuradores se mostrou tensa. Toffoli disse na sessão que enviaria à Corregedoria do Ministério Público Federal uma representação contra o procurador Castor, da Lava Jato, que escreveu em um artigo para o site O Antagonista que os ministros preparavam um “novo golpe” contra a operação.

Esse golpe seria a determinação de enviar investigações de corrupção e lavagem de dinheiro, quando relacionadas a caixa dois, à Justiça Eleitoral, e não à comum, como queriam os procuradores --o julgamento foi encerrado nesta quinta no Supremo, com placar desfavorável ao pleito da Lava Jato.

Para o professor de direito constitucional da FGV-SP Roberto Dias o Supremo não tem competência para abrir um inquérito.

“A meu ver o Supremo não deveria fazer a própria investigação. Deveria na verdade requisitar que os órgãos encarregados de investigação, como a Polícia Federal e a própria Procuradoria-Geral da República, pudessem fazer”, diz.

Segundo ele, o pedido de investigação para investigar crimes de ameaça, calúnia ou difamação é legítimo.

Outro especialista em direito ouvido pela Folha, que não quis ser identificado por já ter trabalhado com um dos ministros do STF, chamou de inusual o fato de a investigação não ter um escopo definido.

34

**91.** E essa legítima perspectiva de que os Procuradores da República estão sendo investigados decorre, além das informações midiáticas, diretamente da fala de Ministros desta Suprema Corte, como pode se verificar da seguinte fala de um magistrado deste Tribunal ao analisar críticas feitas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

“Quem encoraja esse tipo de gente, gentinha, despreparada, não tem condições de integrar o Ministério Público. [...] “Se eles estudaram em Harvard, são uns cretinos, não sabem o que é processo civilizatório”<sup>35</sup>

<sup>34</sup> <http://www.lex-netclipping.com.br/email.php?edicao=2606&noticia=17625>. Acesso em 05/04/2019.

<sup>35</sup> <https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-ataca-forca-tarefa-e-diz-que-esta-em-jogo-e-disputa-de-poder-14032019>

92. Outros Ministros na mesma sessão em que informada a instauração do ato objurgado taxativamente se dirigiram aos Procuradores da República:

*“mas como vossa excelência, antes o relator antes o colocou, diz respeito também a necessidade de maior respeito, a necessidade de decoro por parte de vários operadores da justiça, em especial de vários procuradores do Ministério Público Federal, que vem sistematicamente e nessa última semana, nesses últimos 15 dias, vem agindo com total desrespeito aos seus colegas de ministérios públicos estaduais que são os promotores de justiça que atuam como promotores eleitorais nos estados, em relação aos seu próprios colegas porque é um procurador regional que é o procuradores regional eleitoral e em relação a todos os magistrados de primeira instância na justiça eleitoral. (...) Foi dito que em uma dessas entrevistas a justiça eleitoral e os membros foram tratados com total desprezo, isso não é possível continuar, não é possível uma única pessoa ou um único grupo achar que é dono da verdade.”<sup>36</sup>*

*“Eu me lembro de um colega, Fabio Prieto, que dizia que isso era uma prática em São Paulo, Procuradores da República ameaçando juízes. Isso se tornou depois uma prática nacional. Até um folclore conta que um juiz teve um affair com uma procuradora e depois se desentenderam e, por isso, foi processado por ela. Isso é folclore da Justiça Federal de São Paulo, não é possível isto! Vamos nacionalizar o mínimo de moralidade e civilização. Parem com isso, por quê? Porque nós não estamos falando com pessoas assombradas, não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições!”<sup>37</sup>*

*“Muito provavelmente, Procuradora, os ataques que Vossa Excelência está sofrendo vem do fato de tentar regularizar pagamentos. Vossa Excelência certamente não vai se pronunciar sobre isto, mas é legítimo adivinhar. É preciso ter cuidado com estes combatentes da corrupção. É preciso fazê-lo com transparência, dizer quanto ganha; que escritórios fazem os acordos; como isso se dá... Porque isso é muito sério! **Mas sobretudo é inadmissível tentar constranger juízes dessa forma, vazando***

---

<sup>36</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=O\\_l6XldjzIY&t=195s](https://www.youtube.com/watch?v=O_l6XldjzIY&t=195s), 1h29min02s a 1h30min39s

<sup>37</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Y178cXnoZ5Q&t=4s>, 42min26s

*informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chance, da igualdade de armas desta maneira”.*<sup>38</sup>

93. Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** também se encontra demonstrado, pois com a manutenção do ato coator, o Inquérito nº 4.781 continua em trâmite, com os Procuradores da República sob a constante ameaça de sofrerem medidas constritivas derivadas de processo ilegal.

94. As investigações decorrentes do ato ilegal *sub judice* continuam a pleno vapor, já tendo sido realizadas diversas ações de buscas e apreensões, como se vê, a título exemplificativo, das reportagens abaixo:<sup>39</sup>

21/03/2019 às 09h25

## **PF cumpre mandados em ação que apura fake news contra ministros do STF**

Por André Guilherme Vieira, Isadora Peron, Luísa Martins e Mariana Muniz | Valor, com Folhapress

**SÃO PAULO E BRASÍLIA** - (Atualizada às 10h16) - A Polícia Federal (PF) cumpre na manhã desta quinta-feira dois mandados de busca e apreensão para apurar ataques e fakenews contra ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A operação, que ocorre em Alagoas e São Paulo, visa recolher computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos e materiais "relacionados à disseminação de notícias ofensivas e ameaçadoras" em apuração.

Os investigadores também buscam tirar do ar as contas nas redes sociais de dois dos autores identificados no caso. Os policiais rastrearam os endereços de pessoas que fizeram postagens em redes sociais com mensagens de ódio ou estimulando violência contra ministros do Supremo, através dos números de IP (Internet Protocol) dos aparelhos usados para essas postagens. Com isso, foi possível identificar nomes, CPFs e endereços de pessoas responsáveis pelas postagens, explicou ao Valor uma fonte a par da investigação.

---

<sup>38</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Y178cXnoZ5Q&t=4s>, 55min40s

<sup>39</sup> <https://www.valor.com.br/politica/6173011/pf-cumpre-mandados-em-acao-que-apura-fake-news-contraministros-do-stf>. Acesso em 05/04/2019

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/moraes-determina-busca-e-apreensao-em-inquerito-sobre-ataques-a-ministros-do-stf,eefba8657cf91fcd27bf939f3815f0f6corvj4.html>. Acesso em 05/04/2019

POLÍTICA

## Moraes determina busca e apreensão em inquérito sobre ataques a ministros do STF

 Amanda Pupo

 21 MAR 2019  10h08

    |  2 COMENTÁRIOS

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou medidas de busca e apreensão no inquérito que investiga notícias falsas e ataques a ministros da Suprema Corte. As ações estão sendo cumpridas pela Polícia Federal na manhã desta quinta-feira (21) em endereços de suspeitos em São Paulo e Alagoas. As informações foram reveladas pelo site G1 e confirmadas pelo **Broadcast/Estadão**.

### Notícias STF



Quarta-feira, 20 de março de 2019

**Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news**



O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em despacho assinado nesta terça-feira (19), designou a equipe que o auxiliará nas investigações sobre notícias fraudulentas (*fake news*), ameaças e outros ataques feitos contra a Corte e seus membros. O ministro é o relator do Inquérito (INQ) 4781, instaurado pela Portaria GP 69/2019, assinada pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em 14 de março.

O despacho designa o delegado federal Alberto Ferreira Neto, chefe da Delegacia Especializada em Repressão a Crimes

Fazendários, e o delegado de polícia Maurício Martins da Silva, da Divisão de Inteligência do DIPOL-SP, para auxiliar nas investigações.

Conforme o despacho do ministro relator, os delegados foram designados por indicação do diretor da Polícia Federal em exercício, Disney Rosseti, e do delegado-geral de Polícia de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, respectivamente.

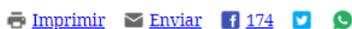
40

95. **Inclusive, na manhã de hoje (16/04/2019 - data da distribuição do *mandamus*-), a polícia federal realizou buscas em mais de uma dezena de endereços**

<sup>40</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>. Acesso em 05/04/2019

**de investigados, que sequer sabiam que estavam nessa condição de investigados<sup>41</sup>, além de, usurpando a competência privativa da Procuradoria-Geral da República, determinar a oitiva de Procuradores da República.<sup>42</sup>**

16 de abril de 2019, 9h01

[Por Gabriela Coelho](#)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, autorizou novos mandados de busca e apreensão contra autores de ataques na internet ao STF e aos ministros da corte.

No total, a Polícia Federal faz buscas em dez endereços de investigados no inquérito. Um dos alvos da investigação desta terça-feira (16/4) é o general da reserva Paulo Chagas (PRP-DF), que foi candidato ao governo do Distrito Federal em 2018.



Neilson Jr./SCO-STF

Alexandre de Moraes autorizou a PF a fazer nova operação para cumprir mandados de busca e apreensão contra autores de ataques na internet ao STF e aos ministros

No Twitter, ele escreveu: “Caros amigos, acabo de ser honrado com a visita da Polícia Federal em minha residência, com mandato de busca e apreensão expedido por ninguém menos do que ministro Alexandre de Moraes. Quanta honra! Lamentei estar fora de Brasília e não poder recebê-los pessoalmente”.

A operação faz parte do inquérito anunciado em março pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, para apurar a existência de crime na divulgação de notícias fraudulentas e declarações difamatórias aos ministros. O inquérito é conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes e corre sob sigilo.

Em março, o ministro decretou medidas para bloquear as contas de internet que propagarem discurso de ódio contra a corte. Naquela ocasião, Moraes ordenou buscas em endereços de São Paulo e Alagoas devido a suspeitas de que essas ações nas redes sociais sejam pagas por grupos que querem desestabilizar o Judiciário.

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-moraes-determina-novas-investigacoes-fake-news>. Acesso em 16/04/2019 as 10h29

<sup>42</sup> Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/04/16/stf-ordena-buscas-em-seis-estados-e-mira-militares-da-reserva-e-procuradores-no-inquerito-sobre-fake-news/>. Acesso em 16/04/2019 as 10h30

(<https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/04/16/stf-ordena-buscas-em-seis-estados-e-mira-militares-da-reserva-e-procuradores-no-inquerito-sobre-fake-news/>)

### Painel

**Matar ou morrer** O ministro Alexandre de Moraes não vai arredar pé. No esteio do inquérito que apura fake news (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/entenda-o-inquerito-do-supremo-contr-fake-news-e-conheca-os-pontos-polemicos.shtml>) contra ministros – e que abarcou a censura nesta segunda (15) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-nanda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml>) dos sites O Antagonista e Crusoé– foram autorizadas dez operações de busca e apreensão em seis estados do país. Na mira, computadores, telefones e documentos. Militares da reserva que pregaram o fechamento do STF entraram na linha de tiro, assim como alguns procuradores, que foram chamados a prestar depoimento.

**Pintado para a guerra** As novas movimentações mostram que o inquérito aberto para apurar ataques à corte vai servir a vários flancos – e que ele marca novo patamar na tensão entre procuradores e o STF. Investigadores que acusaram o STF de pactuar com a corrupção serão ouvidos.

**Limite** No caso que envolve a notícia divulgada por Crusoé, procuradores que tiveram contato com o documento que cita o presidente do STF, Dias Toffoli, (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/odebrecht-diz-que-amigo-do-amigo-de-meu-pai-citado-em-email-era-toffoli.shtml>) serão ouvidos. Ministros dizem que é preciso entender 1) o timing da provocação que levou à menção e 2) o vazamento e suas motivações.

96. Nesse cenário, várias autoridades públicas, incluindo os associados da ANPR, e até mesmo cidadãos comuns, sofrem iminente risco de, sem conhecerem os motivos e sem qualquer chance de se defenderem, se tornarem investigados (-se já não forem-) em um processo inquisitorial e, por conseguinte, sofrerem buscas e apreensões de bens pessoais, terem limitados os seus acessos aos meios de comunicação, escancarada a sua intimidade e até mesmo ceifada a sua liberdade ambulatorial.

97. Inclusive, não há como os Procuradores da República, os quais representam, aparentemente, o foco do ato objurgado, saberem se estão sob interceptação telefônica, **determinadas sem a intervenção da Procuradoria-Geral da República**, bem como não têm segurança de manifestarem as suas opiniões e continuarem a exercer seu labor como representantes do órgão acusador do sistema processual penal brasileiro.

98. Portanto, não é plausível que se mantenha em vigor ato que coíbe e viola o direito líquido e certo dos Procuradores da República de manifestarem suas opiniões e pensamentos, assim como exercerem seu trabalho, que é constitucionalmente previsto, dado que representantes do *Parquet* em âmbito federal.

99. Destarte, ante a generalidade da Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência do STF, não é possível que se mantenham seus efeitos, sob pena de os Procuradores da República não terem a necessária independência para exercerem as suas atribuições constitucionais.

100. Desse modo, pugna-se pela suspensão dos efeitos do ato impugnado, para que o Inquérito nº 4.781 tenha seu trâmite suspenso, até o julgamento final desta demanda, momento em que se espera que a Portaria nº 69/2019 seja declarada nula de pleno direito e o Inquérito nº 4.781 arquivado.

---

• **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) Concessão de Liminar.** a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato coator (-Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal-), garantindo-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante de **(i)** terem segurança para a sua atuação profissional, sem sofrerem o risco de, a qualquer momento e sem conhecerem os motivos, tornarem-se investigados sem a supervisão do *Parquet*; **(ii)** não terem tolhidos os seus direitos à intimidade e à liberdade de expressão; **(iii)** não sofrerem buscas e apreensões de bens sem poderem se defender; **(iv)** não terem limitados os seus acessos aos meios de comunicação ou escancarada a sua intimidade; e também **(v)** evitar restrições à liberdade ambulatorial, por um

tribunal de exceção, porquanto estamos em um Estado Democrático de Direito Republicano em que “*somos todos escravos da lei para que possamos ser livres*”<sup>43</sup>;

**ou subsidiariamente,**

caso não acatado o primeiro pleito, que se determine a obrigatoriedade de que, qualquer ato que envolva os Procuradores da República (-como por exemplo, mas não se limitando a, oitiva, busca e apreensão, censura, ordem de prisão etc.-), associados à impetrante, no Inquérito nº 4.781, seja previamente remetido para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/1993;

- b)** após o deferimento da liminar, a notificação da autoridade coatora no endereço supra fornecido, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes;
- c)** a ciência do ajuizamento do presente remédio constitucional ao órgão de representação judicial do Supremo Tribunal Federal;
- d)** intimação do membro da Procuradoria-Geral da República;
- e)** condenação do impetrado ao pagamento das custas judiciais;
- f)** que o pedido seja, ao final, julgado procedente para que a segurança seja concedida e confirme-se a liminar, de modo a declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que determinou a abertura de inquérito criminal que tem o escopo de inibir a atuação dos Procuradores da República;
- g)** Juntada de documentos.

---

<sup>43</sup> Marco Túlio Cícero – filósofo e jurista romano

**M • F**

ADV

Requer-se que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DANIEL MEIRELLES FERREIRA, OAB/DF 33.506, com escritório localizado na SHS QL 2, Conj. 7, Casa 9. Lago Sul. Brasília/DF, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos procedimentais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de abril de 2019.



**DANIEL MEIRELLES FERREIRA**

**OAB/DF 33.506**

**Docs. Anexos:**

1. Guia de custas;
2. Comprovante de pagamento da guia de custas;
3. Estatuto ANPR;
4. Ata de Eleição Presidente ANPR;
5. Cartão CNPJ ANPR;
6. Procuração;
7. Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019;